



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 28/03/2023. Aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 06/2023. Compareceram: Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo, representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC; Gabriella Borges Barbosa, representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Gustavo Matos Rosa, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso – FETIEMT; Eduardo Ostelony Alves dos Santos, representante da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato Grosso – FETRATUH; Daniel Monteiro da Silva, representante do Grupo Pró-Ambiental – GPA; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional Guardiões da Terra; Eduardo Antunes Segato, representante do Instituto Ecológico Sócio- Cultural da Bacia Platina – IESCBAP. A Secretária Executiva perguntou se havia candidato à Presidência da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, exclusivamente, para esta reunião, pois o presidente não podia presidir devido estar com audiência marcada no Judiciário em outra cidade, a Conselheira Gabriella Borges Barbosa, representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, foi a única que manifestou interesse. Após deliberação sobre o assunto, os Conselheiros presentes votaram e a elegeram para presidir esta reunião da 3ª Junta de Julgamento de Recurso. Presidente eleita e com quórum formado, deu-se início a reunião.

O processo nº **176253/2020 – interessada – Camila Capitano; Processo nº 341915/2018 – interessada – Rudce Fátima Dorileo Vieira e o Processo nº 133284/2017 – interessada – Auto Peças Mate Amargo Ltda. – ME**, foram retirados de pauta devido ao pedido de vista do Conselheiro Eduardo Antunes Segato, representante do IESCBAP.

Processo nº 326539/2020 – Interessado - Águas de Confresa S/A. – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogado - Munir Martins Salomão – OAB/MT 20.383/O. Auto de Infração nº 200131416 de 31/08/2020. Por deixar de atender exigência legal no prazo concedido, conforme notificação nº 192079E de 17/06/2019 e Cópia de Aviso de Recebimento – AR (folhas 02 e 07 do processo nº 355111/2019. Decisão Administrativa nº 1384/SGPA/SEMA/2021, homologada em 13/05/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/08. Requereu a Recorrente, que seja dado provimento ao recurso contra a Decisão Administrativa; caso não seja provido requer que seja aplicada a multa no valor mínimo legal, qual seja R\$1.000,00 (mil reais), tendo em vista a primariedade da Recorrente. Voto do Relator: conheceu o Recurso Administrativo e, no mérito, foi improvido, mantendo a Decisão Administrativa por seus próprios fundamentos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, mantendo incólume a Decisão Administrativa, condenando a Recorrente ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/08.

Processo nº 454322/2016 – Interessada - JBS S/A. – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Procurador - Claudemir Aparecido Grigoletto – CPF nº 054.089.848-18 e Martina Batista de carvalho – OAB/SP 416.215. Auto de Infração nº 133258 de 08/09/2016. Por realizar o procedimento de fertirrigação na propriedade rural do Sr. João Carlos Martins, sem qualquer tipo de autorização por parte do órgão ambiental competente, deste modo em desacordo com a licença obtida, conforme Relatório Técnico nº 248/DUDALTAFL0/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 1378/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/04/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente: o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a extinção do auto de infração e da pena pecuniária

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

aplicada; anulação do auto de infração patente violação do princípio da motivação e do cerceamento de defesa; seja julgada improcedente a infração ou a minoração do valor do quantum punitivo, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a suspensão da exigibilidade da multa aplicada. A advogada da Recorrente declinou da sustentação oral ao ser informada do voto do relator pela prescrição. Voto do Relator: reconheceu a prescrição intercorrente havida entre o recebimento do AR em 21/09/2016 (fls.14) e a emissão da Decisão Administrativa que se deu somente em 09/03/2021 (fls.104/105). A representante do IBAMA apresentou voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa, considerando interruptivos os: Despacho de 03/10/2016 (fls.16), a Certidão de 23/07/2019 (fls.101), a Certidão 19/02/2021 (fls.102), e o Despacho de 22/02/2021 (fls.103), sendo acompanhado pelo representante da SEDEC. O representante da GPA apresentou voto divergente, pela prescrição intercorrente havida entre o AR em 21/09/2016 (fls.14) e a emissão da Decisão Administrativa em 16/09/2021 (fls.104/105). Após a manifestação do representante da AMM, o Relator retificou, oralmente, seu voto pela prescrição intercorrente havida entre o recebimento do AR em 21/09/2016 (fls.14) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 23/09/2019 (fls.101). Os representantes da AMM, FETIEMT, GUARDIÕES DA TERRA e da IESCBAP acompanharam os termos do voto retificado do Relator. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto retificado do relator, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 21/09/2016 e 23/09/2019, com fulcro no artigo 19 do Decreto Estadual nº 1.986/2013 e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 523167/2014 – Interessado - Fernando Luis Canan – Relator - César Esteves Soares – IBAMA – Revisor - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado - Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT 3.047. Auto de Infração nº 138897 de 08/09/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 121399 de 08/09/2014. Por desmatar à corte raso 511,33ha de vegetação nativa fora da área de reserva legal sem autorização de órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 9558. Decisão Administrativa nº 137/SUNOR/SEMA/2016, homologada em 22/01/2016, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando penalidade de multa administrativa no valor de R\$511.330,00 (quinhentos e onze mil, trezentos e trinta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja recebido o recurso com efeito suspensivo; reconhecimento da nulidade da decisão; com o retorno dos autos a SUNOR/SEMA-MT para instrução; a suspensão e conversão em diligência para fins de vistoria *in loco*, acompanhado do recorrente; inexistência de motivação legítima. Voto do Relator: decidiu pela homologação do auto de infração nº 138897 e manutenção do embargo nº 121399, até que se comprove a efetiva regularidade da área em questão. Voto do Revisor: decidiu pelo provimento do recurso interposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, ocorrendo um lapso temporal de 03 (três) anos ocorridos entre o Ofício CONSEMA 230/2019 (fl.335) datado de 30/04/2019 e a Decisão Condenatória protocolizada em 27/10/2022 (fls. 343/346). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do revisor pela ocorrência da prescrição intercorrente, havida entre 30/04/2019 e 27/10/2022, com fulcro no artigo 19 do Decreto Estadual nº 1.986/2013 e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 236809/2020 – Interessado - Aldo Locatelli – Relator - Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM – Advogado - César Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de infração nº 20043635 de 29/06/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044614 de 29/06/2020. Por destruir a corte raso no ano de 2017 sem autorização do órgão ambiental competente 19,3095ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme C.I. nº 217/2020/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão Administrativa nº 1.247/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/05/2021, na qual ficou decidida pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$96.547,50 (noventa e seis mil, quinhentos e



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

quarenta e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/08, e pela manutenção do embargo. Requereu o recorrente: o arquivamento do processo em face da ausência do devido processo legal, quando não houve intimação para alegações finais; seja reconhecida a falta de descrição adequada da conduta; seja reconhecido o erro de enquadramento comprovado por órgão ambiental; e requereu o desembargo da propriedade. Em sustentação oral, o advogado do recorrente arguiu a ofensa ao devido processo legal, a falta de especificidade de conduta e que não há nenhuma lei de regime especial para florestas. Voto do Relator: julgou o Recurso totalmente improcedente, mantendo incólume os termos da Decisão Administrativa. O representante da IESCBAP apresentou voto divergente, dando parcial provimento ao recurso, devendo ser a penalidade com fulcro no artigo 52 do Decreto nº 6.514. O representante da FETIEMT se absteve de votar. Os representantes da SEDEC, GUARDIÕES DA TERRA, IBAMA e GPA, acompanharam o voto do Relator. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do Relator, no sentido de manter incólume os termos da Decisão Administrativa, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 96.547,50 (noventa e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/08 e manutenção do embargo, com fulcro no artigo 15-B e 50 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Processo nº 306049/2016 – Interessada - Usinas Itamarati S/A. – Relator - Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM – Advogados - Alessandra Panizi Souza – OAB/MT 6.124 - Josiney Fernandes Evangelista Junior – OAB/MT 26.248. Auto de Infração nº 0019-E de 13/05/2016. Por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares visando adoção de medidas de controle e correção quando devidamente notificado pelo órgão ambiental competente no prazo concedido na notificação nº 132092 e por deixar de atender o item 4 das condicionantes elencadas no parecer técnico nº 66069/CI/SUIMIS/2012, conforme Auto de Inspeção nº 8422 emitido em 13/05/2016. Decisão Administrativa nº 2172/SGPA/SEMA/2021, homologada em 30/07/2021, na qual ficou decidida pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade de multa no valor total de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Estadual nº 1.986/2013. Requereu o recorrente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente; a invalidade da exigência de impermeabilização de tanques de vinhaça em razão da inexistência de parâmetros para cumprimento de tal providência; redução da multa em 90% em razão do cumprimento das solicitações do órgão ambiental. O advogado presente declinou da sustentação oral ao ser informado do voto do relator pela prescrição. Voto do Relator: acolho a preliminar para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, que ocorreu entre a cientificação da lavratura do auto de infração pelo recebimento do AR em 05/07/2016 (fls.37) e a homologação da Decisão Administrativa em 30/07/2021 (fls.189/191). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, havida entre 05/07/2016 e 30/07/2021, com fulcro no artigo 19 do Decreto Estadual nº 1986/2013 e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 617454/2018 – Interessada - Nossa Senhora do Carmo Participações Ltda. – Relator - Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM – Advogado - Liancarlo Pedro Wantowsky – OAB/MT 25.576-A. Auto de Infração nº 1467-D de 29/11/2018. Por descumprir a notificação nº 0108G de 05/07/2016; por deixar de cumprir a reposição obrigatória, conforme fls. 02, processo nº 451123. Decisão Administrativa nº 3284/SGPA/SEMA/2020, homologada em 24/09/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando penalidade de multa no valor total de R\$253.793,59,00 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), com fulcro no artigo 43 do Decreto Estadual nº 1986/2013. Requereu o recorrente, que seja declarada a nulidade do julgamento realizado; reforma da decisão para pena de advertência; redução da multa para R\$1.000,00 (mil reais), e que a multa de R\$243.793,59,00 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos) seja extirpada. Em sustentação oral, a advogada do requerente requereu a nulidade pela não intimação às alegações finais,

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br/ consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

e argumentou sobre a nulidade do auto de infração pelo não julgamento do recurso interposto na notificação, e que sem esse julgamento não há auto de infração. Voto do relator: conheceu o recurso interposto e deu provimento para anular a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, pela anulação da Decisão Administrativa, determinando o retorno dos autos para a autoridade julgadora, em patrocínio ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa para conceder o direito de manifestação do autuado com fundamentos no parágrafo único do artigo 27 do Decreto Estadual nº 1986/2013.

Processo nº 524257/2017 – Interessado - Antônio Aderlan Marques de Souza – Relatora - Celissa Franco Godoy da Silveira – IESCBAP – Advogado - Daiane Dambros Schmidt – OAB/MT 11.765. Auto de Infração nº 164828 de 20/09/2017. Por estar no dia 20/09/2017 às 8:30 no posto do INDEA/MT transportando 36,353m² de madeira serrada sem licença outorgada pela autoridade competente, conforme Auto de Constatação nº 027/2017 e Auto de Inspeção nº 168526. Decisão Administrativa nº 3970/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/09/2021, na qual ficou decidido a homologação do auto de infração, arbitrando penalidade de multa no valor total de R\$ 10.905,90 (dez mil, novecentos e cinco reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6514/2008; liberação administrativa do veículo e reboque apreendidos (Mercedes Benz Axor 2540 s de cor branca e placa MEZ-9644 e reboque placa MEK-0049); perdimento da madeira descrita no Termo de Apreensão nº 154288 de 20/09/2017, devendo sua destinação seguir o estabelecido no artigo 134 do Decreto Federal nº 6514/08. Requereu o recorrente: o reconhecimento da prescrição intercorrente; reforma da decisão para que a multa seja anulada, uma vez que, o motorista, ora recorrente, estava na posse dos documentos exigidos para o transporte da madeira, conforme enfatizado em sede de defesa administrativa. Voto do Relator: votou pela anulação do auto de infração devido a ilegitimidade passiva do motorista. A representante do IBAMA apresentou voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa, argumentando que a responsabilidade é de todos que concorrem para o ato, ou seja, quem transporta comete crime. Os representantes da SEDEC e FETIEMT acompanharam o voto divergente do IBAMA. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator pela anulação do auto de infração e da multa devido a ilegitimidade passiva do motorista, com fulcro no artigo 24 da Lei Estadual nº 7692/2002 e, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

Processo nº 595010/2011 – Interessado - Nelson Schwingel – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Advogada - Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810. Auto de Infração nº 140287 de 22/07/2011. Termo de Embargo/Interdição nº 122977 de 22/07/2011. Por operar sem licença de órgão ambiental competente, ou em desacordo com a licença obtida, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, conforme despacho da folha nº 77 do processo nº 98935/2005, manifestação nº 531/SUBPGMA/SEMA/2010. Decisão Administrativa nº 2369/SPA/SEMA/2018, homologada em 01/09/2018, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e a manutenção do embargo. Requereu o recorrente: seja declarado nulo do auto de infração e a decisão homologatória, diante da prescrição da pretensão punitiva; o reconhecimento da prescrição intercorrente; o cancelamento da multa em razão da inexistência de culpa; o cancelamento do termo de embargo. A advogada presente, ao ser informada sobre o voto do relator, dispensou a sustentação oral. Voto do Relator: reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a intimação do interessado por meio do Diário Oficial do Estado (fls.09) em 08/11/2011 e o Despacho de 08/11/2014 (fls.11), visto que as movimentações processuais ocorridas em até 3 anos após a intimação não produziram a interrupção da prescrição. A representante do IBAMA apresentou voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, havida entre a lavratura do Auto de Infração em 22/07/2011 (fls.02) e a emissão da Decisão Administrativa em 11/10/2018 (fls.86/87). Os representantes da SEDEC, FETIEMT, IESCBAP e da GPA acompanharam o voto divergente. Vistos, relatados e discutidos.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, havida entre 22/07/2011 e 11/10/2018, com fulcro no artigo 21 §1º do Decreto Federal nº 6514/2008 e, por conseguinte, baixa do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 53261/2014 – Interessada - Vanessa Cristina Coutinho de Lima - Relator - Anderson Martinis Lombardi - SEDEC – Advogados - Élcio Lima do Prado – OAB/MT 4.757 e Bárbara Bianca Terra Prado – OAB/MT 26.014. Auto de Infração nº 1733 de 31/01/2014. Por descumprimento de embargo de atividade e suas respectivas áreas, conforme relatório técnico nº 1001/DUD-Juara/SEMA-MT/2013 e despacho contido nas fls. 48 do processo nº 443661/2013. Decisão Administrativa nº 2.251/SGPA/SEMA/2021, homologada em 05/05/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6.514/08. Requereu o Recorrente: o reconhecimento da prescrição intercorrente, a improcedência do auto de infração, e caso não seja esse o entendimento, a minoração da multa para R\$10.000,00 (dez mil reais). Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da Defesa Administrativa em 23/09/2015 (fls.16/22) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 02/10/2018 (fls.77), ou seja, 3 anos contados, tendo em vista que não foi praticado qualquer ato inequívoco da Administração no sentido de apurar a infração nesse triênio. O representante da AMM apresentou voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, havida entre a lavratura do Auto de Infração em 31/01/2014 (fls.01) e homologação da Decisão Administrativa em 26/04/2021 (fls.101/103). O representante da GPA acompanhou o voto do relator. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva havida entre 31/01/2014 e 26/04/2021, com fulcro no artigo 21 §1º do Decreto Federal nº 6514/2008, e, por conseguinte, baixa do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 598563/2017 – Interessado - Aldemir Berlanda – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Revisor - Gustavo Matos Rosa – AMM – Advogado - Thiago Stuchi Reis de Oliveira – OAB/MT 18.179/A. Auto de infração nº 133420 de 31/10/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 108834 em 31/10/2017. Por causar poluição de qualquer natureza, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais, ou a destruição significativa da biodiversidade. Decisão Administrativa nº 360/SGPA/SEMA/2021, homologada em 02/02/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do Auto de Infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 61 do Decreto Federal nº 6.514/08, e pela manutenção do Embargo até que o autuado regularize sua situação perante este órgão ambiental. Requereu o recorrente: a suspensão do Auto de Infração e do Termo de Embargo até o trânsito em julgado; reconhecimento da nulidade do AI e do Termo de Embargo, cancelamento da multa aplicada e do Termo de Embargo; reduzir a multa aplicada ao menor valor previsto na legislação. Voto do Relator: votou pela manutenção da Decisão Administrativa, mantendo a penalidade de multa e manutenção do Termo de Embargo até que o autuado regularize sua situação perante o órgão ambiental. Voto do Revisor: conheceu recurso interposto, e no mérito, julgou totalmente improcedente, mantendo incólume os termos da Decisão Administrativa. O Revisor retificou seu voto oralmente para reconhecer a ilegitimidade passiva do autuado e, conseqüentemente, pelo cancelamento do Auto de Infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto retificado do revisor, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do autuado e, por conseguinte, a baixa do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 422286/2020 – Interessado - Bruno Piva Battaglini – Relatora - Celissa Franco Godoy da Silveira – IESCBAP – Advogado - Antônio Nardo Gasparini – OAB/MT 22.774-O. Auto de Infração nº 200432274 de 06/11/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441879 de 06/11/2020. Por desmatar a corte raso no ano de 2015 sem autorização do órgão ambiental competente



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

1.000.8500ha de vegetação nativa fora de área de reserva legal; por destruir a corte raso no ano de 2015 sem autorização do órgão ambiental competente 21,0900ha de vegetação nativa em área de preservação permanente, conforme C.I. nº 656/2020/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão Administrativa nº 969/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/03/2022, na qual ficou decidida pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$105.450,00 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal nº 6514/08. Requereu o recorrente: que aguarde até que a SUF-SEMA analise o TAC assinado que é quando ocorrerá a suspensão incondicional dos autos, até o cumprimento integral dele; redução de parte da multa que concerne ao desmate a corte raso de 21,09ha de APP, passando do valor total para R\$ 63.270,00 (sessenta e três mil, duzentos e setenta reais), mediante apresentação de TAC/PRADA/SIMCAR aprovado. Voto da Relatora: manteve incólume a Decisão Administrativa, aplicando a multa referente ao desmatamento. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora, pela manutenção da Decisão Administrativa, arbitrando a penalidade de multa fixada no valor de R\$ 105.450,00 (cento e cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal nº 6514/08.

Processo nº 540976/2017 – Interessada - Transalessi Transportes Rodoviários Ltda. – Relatora - Celissa Franco Godoy da Silveira – IESCBAP – Advogado - Kleber Jorge Junior – OAB/MT 20.778. Auto de infração nº 0777D de 25/09/2017. Por transportar 69,648m² de madeira serrada, em desacordo com a licença válida outorgada, pelo órgão ambiental competente, conforme laudo técnico de identificação INDEA/MT nº 068/2016, datado de 06/08/2016, acostado no processo 448217/2017. Decisão Administrativa nº 3247/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/07/2021, na qual ficou decidida pela homologação do Auto de Infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa, no valor total de R\$ 20.894,40 (vinte mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o recorrente: o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente; reforma da decisão absolvendo da imputação; redução da multa aplicada, apenas ao excedente da mercadoria. Voto da Relatora: votou pela anulação do Auto de Infração e multa aplicada, devido a ilegitimidade passiva do transportador. A Relatora retificou seu voto oralmente pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, havida entre o recebimento do AR em 11/10/2017 (fls.19) e a emissão do Despacho de Encaminhamento em 23/04/2021 (fls.32). A representante do IBAMA apresentou voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa. O representante do GPA acompanhou o voto da relatora. Os representantes da SEDEC, AMM e GUARDIÕES DA TERRA acompanharam o voto divergente do IBAMA. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente, pela manutenção da Decisão Administrativa, mantendo a aplicação da penalidade administrativa de multa no valor de R\$20.894,40 (vinte mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 627647/2008 – Interessada - Agropecuária Kananxué Ltda. –Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado - Ronan de Oliveira Souza – OAB/MT 4.099. Auto de Infração nº 113773. Por ter desmatado 145,3921ha em sua propriedade de área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme folha nº 184 do processo nº 8094/2007. Decisão Administrativa nº 48/SPA/SEMA/2012, homologada em 16/02/2012, na qual foi decidida pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 218.088,15 (duzentos e dezoito mil e oitenta e oito reais e quinze centavos), com fulcro no artigo 25 do Decreto Federal nº 3179/99. Requereu o recorrente: a anulação do auto de infração; exigibilidade suspensa até a data final firmada para o cumprimento do TAC/SEMA e PRAD/SEMA. Voto do Relator: votou pelo encaminhamento do processo à Coordenadoria de Processos Administrativos e Auto de Infração – CPA/SGPA/SEMA/MT, para que sejam tomadas as providências quanto ao cumprimento das cláusulas descritas no referido TAC (fls.162/166). A representante do IBAMA abriu voto divergente, pela manutenção integral da Decisão Administrativa.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente, mantendo incólume a Decisão Administrativa, com aplicação da multa no valor de R\$ 218.088,15 (duzentos e dezoito mil e oitenta e oito reais e quinze centavos), com fulcro no artigo 25 do Decreto Federal nº 3179/99.

Processo nº 24000/2018 – Interessado - Rui Paulo Martins Abraços – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado - Rui Paulo Martins Abraços – OAB/MT 11.755. Auto Infração nº 2896 de 11/01/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 111489 de 11/01/2018. Por operar atividade de mineração em desacordo com a licença obtida, pelo lançamento de águas residuárias de mineração (rejeito) em drenagem natural, armazenamento de produtos considerados perigosos em não conformidade com as normas vigentes. Decisão Administrativa nº 972/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/03/2021, na qual ficou decidida pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 64 do Decreto Federal nº 6514/08, e a manutenção do Embargo até que o autuado regularize sua situação perante este órgão ambiental. Requereu o recorrente: o reconhecimento da prescrição intercorrente; nulidade do auto de infração em decorrência da ofensa ao princípio da intranscendência das penas; ilegitimidade passiva; caso não seja o entendimento, requer a diminuição da pena ou conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente. Voto do relator: votou pela manutenção integral da Decisão Administrativa e aplicação da multa, como também a manutenção do Embargo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, mantendo incólume a Decisão Administrativa, arbitrando a penalidade de multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e a manutenção do embargo até que o autuado regularize sua situação perante este órgão, com fulcro nos artigos 62, 64, 66 e 15-B, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 43559/2016 – Interessada - J. Marcos de Almeida Cia Ltda. – ME - Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado - João de Freitas Novais II – OAB/MT 12.052. Auto de Infração nº 136140 de 02/09/2015. Termo de Embargo/Interdição nº 119499 de 02/09/2015. Por fazer funcionar empreendimento de fabricação de artefatos cerâmicos em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes; por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, conforme ofício nº 9112335/CMIN/SUIMIS/2015. Decisão Administrativa nº 1838/SGPA/SEMA/2020, homologada em 28/05/2020, na qual ficou decidida pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro nos artigos 80 c/c 11, inciso I e 66, todos do Decreto Federal 6514/2008 e pela manutenção do embargo. Requereu o recorrente: a anulação do auto de infração, afastamento da reincidência aplicada, substituição da multa. Voto do Relator: reconheceu a prescrição intercorrente, havida no lapso temporal entre o Ofício de encaminhamento dos autos para a SUNOR em 04/08/2016 (fls.24) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 23/04/2020 (fls.58) e pela manutenção do embargo até a regularização da obra. O representante da GPA apresentou voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, ocorrida entre lavratura do auto de infração em 02/09/2015 (fls.01) e a emissão da Decisão Administrativa em 20/05/2020 (fls.60/61). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre 04/08/2016 e 23/04/2020 com fulcro nos artigos 19, §2º, do Decreto 1986/2013, e pela manutenção do embargo até que o autuado regularize sua situação perante o órgão ambiental, com fulcro no artigo 15-B do Decreto Federal 6514/08 e, por conseguinte, baixa dos autos e o arquivamento do processo.

Processo nº 389489/2020 – Interessada - Minas Negócios Imobiliários – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Advogado - Hélio Castelo Branco de Oliveira Junior – OAB/MT 13.555. Auto de Infração nº 200132036 de 15/10/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200141698 de 15/10/2020. Por implantar loteamento sem licença do órgão ambiental competente.



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Decisão Administrativa nº 1138/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/03/2021, na qual ficou decidida pela homologação do auto de infração, arbitrando penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e pela manutenção do embargo imposto, com fulcro no artigo 66 e 15-B do Decreto Federal nº 6514/08. Requereu o recorrente: o encaminhamento da multa para a real infratora; todas as multas relacionadas aos autos de infração sejam canceladas; seja declarada a atipicidade de conduta da legitimidade de autoria da autuada, e sim ser renomeada todas as infrações e embargos em nome da verdadeira infratora. Voto do relator: acolheu os pedidos formulados para desconstituir a multa fixada no auto de infração e para determinar o levantamento do embargo sobre o imóvel. A representante do IBAMA apresentou voto divergente, no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa, pois o contrato anexado aos autos não possui reconhecimento de firma e, por fim, argumentou que, o reconhecimento de assinatura é a presunção legal de veracidade em relação à autoria do documento. O representante do GPA se absteve de votar. Vistos, relatados e discutidos. O representante da IESCBAP acompanhou os termos do voto do relator. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente, pela manutenção integral da Decisão Administrativa, mantendo a multa fixada no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e pela manutenção do embargo imposto, com fulcro nos artigos 66 e 15-B, ambos do Decreto Federal nº 6514/08.

Processo nº 675758/2017 – Interessado - Aparecido Alves de Guimarães – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Advogado - Mauro Bastian Fagundes – OAB/MT 8.907. Auto de Infração nº 164883 de 02/12/2017. Por prática de ato de maus-tratos e mutilar animais domesticado, conforme auto de inspeção nº 154063. Decisão Administrativa nº 3194/SGPA/SEMA/2021, homologada em 08/07/2021, na qual ficou decidida pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$17.000,00 (dezesete mil reais), com fulcro no artigo 29 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o recorrente: seja reformada a Decisão Administrativa para declarar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação; seja reconhecida a prescrição intercorrente com o cancelamento da multa; substituição da sanção de multa por advertência e/ou redução da multa. Voto do Relator: reconheceu a prescrição intercorrente havida no lapso temporal entre a protocolização da Defesa Administrativa em 20/12/2017 (fls.25-26) e a emissão da Decisão Administrativa em 08/06/2021 (fls.35/36). A representante do IBAMA apresentou voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa, tendo em vista não reconhecer a ocorrência de qualquer prescrição, haja vista a emissão de Despacho em 05/07/2018 (fls.24), que interrompeu a prescrição. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente, para manter incólume a Decisão Administrativa e a multa fixada no valor total de R\$17.000,00 (dezesete mil reais), com fulcro no artigo 29 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 174343/2014 – Interessado - Cuiabá Tênis Clube – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC - Presidente: Jerônimo Donizetti Brag – CPF nº 833.981.478-87. Auto de Infração nº 139281 de 27/03/2014. Por instalar e operar atividade utilizadora de recursos naturais (poço tubular) e o descumprimento da notificação nº 133392 de 12/12/2013. Decisão Administrativa nº 360/SGPA/SEMA/2019 homologada em 22/03/2019, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando penalidade administrativa de multa no valor total de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal nº 6514/08. Requereu o recorrente: seja o auto de infração revisado, reavaliado e, se possível, anulado; a redução ao mínimo legal. Voto do Relator: reconheceu prescrição intercorrente ocorrida no lapso temporal entre o protocolo da Defesa Administrativa em 02/05/2014 (fls.07) e a emissão da Decisão Administrativa em 15/03/2019 (fls.25). O representante da GPA apresentou voto divergente reconhecendo a prescrição intercorrente havida entre o recebimento do AR em 28/04/2014 (fls. 05) e a homologação da Decisão Administrativa em 22/03/2019 (fls. 25v). A representante do IBAMA apresentou voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa, porque a Administração Pública praticou atos que interromperam a prescrição, intimação do auto de infração,

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

AR recebido em 22/04/2014 (fls.05), Despacho em 26/05/2014 (fls.06), Despacho em 02/02/2017 (fls.21) Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente do IBAMA, pela manutenção integral da Decisão Administrativa, com fulcro nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal nº 6514/08.

Processo nº 556278/2016 – Interessado - Divino Simonidio de Almeida – Relator - Danilo Manfrin Duarte Bezerra – GUARDIÕES DA TERRA – Advogado - Jeison Batista de Almeida – OAB/MT 24.495/B. Auto de Infração nº 131874 de 17/10/2016. Por construir aterro de aproximadamente 40m de comprimento por 4 metros de largura da crista, represando o córrego e destruindo vegetação de área de preservação permanente, conforme descrição do auto de inspeção nº 169741. Decisão Administrativa nº 1098/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/03/2020, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, arbitrando penalidade administrativa de multa totalizada em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 43 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6514/08. Requereu o recorrente: seja declarada a ocorrência da prescrição intercorrente; seja declarada nulidade do auto de infração; insubsistência da multa aplicada; aplicação da multa em patamar mínimo. Voto do Relator: votou pela manutenção parcial da decisão administrativa, e reduzindo a multa aplicada para o valor mínimo, totalizando em R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), por se tratar de infrator primário, pequeno produtor e com bons antecedentes. A representante do IBAMA apresentou voto divergente no sentido de manter a homologação da decisão administrativa. O representante da SEDEC acompanhou o voto divergente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator, no sentido de manter parcialmente a Decisão Administrativa reduzindo a multa aplicada para o valor mínimo, totalizando a multa em R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), conforme determina o artigo 43 e 66, ambos do Decreto Federal 6514/08.

Processo nº 158140/2019 – Interessado - Emerson Martins de Oliveira – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – GUARDIÕES DA TERRA – Defensor – o próprio. Emerson Martins de Oliveira – CPF: 613.082.501-34. Auto de Infração nº 153151. Por ter no dia 21/03/2019, na Fazenda Santa Helena, na MT 343, próximo ao Córrego da Peraputanga, cortando árvore cuja espécie seja especialmente protegida por lei, totalizando 20.305m³, sem as documentações exigidas por lei conforme auto de inspeção nº 169535 de 21/03/2019. Decisão Administrativa nº 1312/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/03/2021, na qual ficou decidida pela homologação do Auto de Infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$10.152,50 (dez mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 44 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o recorrente: tornar nulo os autos em face da tipicidade legal; cancelamento do Termo de Embargo; redução do valor da multa. Voto do Relator: negou provimento ao recurso interposto e decidiu pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, no sentido de manter a Decisão Administrativa e multa no valor de R\$ 10.152,50 (dez mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 44 do Decreto Federal 6514/08.

Processo nº 237276/2016 – Interessada - Madeireira N. L. Ltda. – ME – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – GUARDIÕES DA TERRA – Advogado - João de Freitas Novaes II – OAB/MT 12.052. Auto de Infração nº 0053D de 05/05/2016. Por comercializar 132,4096 m³ de madeira serrada em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 0007D/2016. Decisão Administrativa nº 3147/SGPA/SEMA/2019, homologada em 13/12/2019, na qual ficou decidida pela homologação do auto de infração, arbitrando penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 39.772,88 (Trinta e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), com fulcro no artigo 47, parágrafo 1º do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o recorrente: reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa, tornando nulo o processo. Voto do Relator: deu provimento ao recurso interposto, decidindo pela nulidade do processo administrativo, determinando o retorno dos autos a Superintendência de



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Gestão de Processos Administrativos – SGPA para emissão de nova decisão devidamente fundamentada. A representante do IBAMA apresentou voto divergente no sentido de manter a homologação da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente, pela manutenção incólume da Decisão Administrativa, arbitrando contra a Recorrente o pagamento da multa no valor total de R\$ 39.772,88 (Trinta e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 334408/2019 – Interessada - Prefeitura Municipal de Diamantino –Relator - Danilo Manfrin Duarte Bezerra – GUARDIÕES DA TERRA – Advogado - Caio Alexandre Ojeda da Silva – OAB/MT 19.856. Auto de Infração nº 19168E de 09/07/2019. Por promover a queima, a céu aberto, de resíduo sólidos depositados na área do lixão municipal, oriundos da coleta domiciliar e outras origens; por estar operando atividade de depósito de resíduos sólidos domiciliar, sem o obrigatório licenciamento ambiental. Decisão Administrativa nº 5696/SGPA/SEMA/2020, homologada em 16/12/2020, na qual ficou decidida pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 62, XI do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o recorrente: a extirpação das multas aplicadas em face do município; alternativamente a conversão das multas interpostas em advertência por escrito e/ou obrigação de fazer, ou ainda, seja reduzido os valores fixados. Voto do Relator: não conheceu do recurso interposto pela Recorrente por ser intempestivo, e conseqüentemente mantem-se a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. O representante da AMM se absteve de votar. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator, no sentido de não conhecer do recurso por ter sido protocolizado fora do prazo estabelecido, mantendo incólume a Decisão Administrativa e a aplicação da multa valorada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 37, inciso I, do Decreto Estadual 1.986/2013.

Gabriella Borges Barbosa
Presidente da 3ª JJR em substituição